



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**

---

## **PROCESSO Nº 019/2021**

**ESPÉCIE**

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

**INTERESSADO**

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO**

ABRIL/2021.

**REMETENTE**

PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDÊNCIA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 028/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, LDO – 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ofício Nº 046/2021

Tabuleiro do Norte, 14 de Abril de 2021.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

20 / 04 / 2021

SECRETARIA

Senhor Presidente,

Rildson Rabelo Vasconcelos, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, brasileiro, CPF 937.420.703-63, residente a Rua Padre Clicerio, São Francisco, CEP 62960-000, em Tabuleiro do Norte -CE, envia a esse Poder Legislativo de Tabuleiro do Norte o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 2022, como determina a Legislação vigente.

No ensejo apresenta a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Maria de Lourdes Freire Maia Lima  
Presidente da Câmara Municipal  
Tabuleiro do Norte-CE

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº <b>4763</b>
	Tab. do Norte <b>15</b> das <b>11</b> h, e <b>56</b> min
	Responsavel



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

SECRETÁRIA

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

### EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022





**Presidenta da Câmara Municipal**  
Tabuleiro do Norte-CE

Mensagem de Lei Nº. 010/2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022 - 2025). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e norteia a gestão fiscal e as prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2022 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Certos de contar com a aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, renovamos, neste ensejo, votos de elevada estima e distinto apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte aos 13 (treze) dias do mês de Abril de 2021.



**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



*028/2021*  
PROJETO DE LEI Nº ~~0018~~ 0028/2021

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - as Disposições Gerais;
- IX - o Anexo de Metas Fiscais;
- X - o Anexo de Riscos Fiscais; e

### I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021-STN, 11ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2021.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.



## METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, conforme Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021-STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, as METAS ANUAIS DA LDO 2022, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 3.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente e sua Consolidação.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos Servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 12º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo (Demonstrativo 6) que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**





Art. 13º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 14º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º - De conformidade com a Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

§ 2º - As metas anuais poderão ser atualizadas no período da elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual –LOA, para o exercício de 2022 tendo em vista o período de instabilidade que a pandemia referente ao coronavírus (Covid – 19) provocará na economia nacional.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.**

Art. 15º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 16º - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.



§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 17º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela realização de empréstimos e financiamentos, operações equiparadas a operações de crédito pela LRF para amortização em prazo superior a 12(doze) meses e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

## **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



### III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.19º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;

VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;

VII - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores.

§ 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade/operação especial, deve identificar a função e a subfunção à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 20º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001

e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal em conformidade com o art. 22 da Lei 4.320/64, contendo todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 23º - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26º - Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2022 os valores dos precatórios judiciais formalmente apresentados até 12 de julho, conforme determinação do art. 100, § 5 da Constituição Federal.



Art. 27º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28º - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 80% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - As movimentações de créditos efetuados no mesmo Grupo de Natureza da Despesa, dentro de um mesmo elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, não computarão para fins do limite de suplementação estabelecido no caput.

Art. 29º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, será demonstrada pelo proponente sendo

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).~

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Município. (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá consignar crédito destinado a concessão de auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições a entidades privadas, bem como benefícios diretamente a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e, quando for o caso, selecionadas na forma da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo Único. A lei específica estabelecerá os critérios de concessão do auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições, assim como para os benefícios concedidos diretamente a pessoas físicas.

Art. 35º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado na legislação vigente.

Art. 37º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 38º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 39º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo

de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 40º - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal), incorporando automaticamente à Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO e ao Plano Plurianual-PPA.

Art. 41º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 42º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

## V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43º - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 44º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 46º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 50º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).



Art. 51º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º, II da LRF).

Art. 52º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, II da LRF).

### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

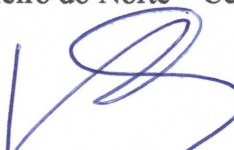
Art. 54º - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, 13 de abril de 2021.



**Rildson Rabelo Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

A  
Exma. Sra.  
**Maria de Lourdes Freire Maia Lima**



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LDO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

**ANEXOS DAS METAS FISCAIS**



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
Exercício Financeiro de 2022



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	Corrente	Constante		Corrente	Constante		Corrente	Constante	
Recetta Total	74.972.122,53	72.422.838,61	0,32%	77.408.716,51	72.422.838,61	0,04%	79.924.499,80	72.422.838,61	0,32%
Recetas Primárias (I)	74.566.354,73	72.030.868,17	0,32%	76.989.761,26	72.030.868,17	0,04%	79.491.928,50	72.030.868,17	0,32%
Recetas Primárias Correntes	70.622.321,63	68.222.876,38	0,30%	72.919.612,08	68.222.876,38	0,04%	75.289.499,47	68.222.876,38	0,30%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.228.296,23	4.084.521,09	0,00%	4.365.715,85	4.084.521,09	0,00%	4.507.601,62	4.084.521,09	0,00%
Contribuições	1.557.991,67	1.505.015,14	0,00%	1.608.626,40	1.505.015,14	0,00%	1.660.906,76	1.505.015,14	0,00%
Transferências Correntes	64.837.262,82	62.632.595,46	0,28%	66.944.473,86	62.632.595,46	0,03%	69.120.169,27	62.632.595,46	0,28%
Demais Recetas Primárias Correntes	770,90	744,69	0,00%	795,96	744,69	0,00%	821,82	744,69	0,00%
Recetas Primárias de Capital	3.942.033,11	3.807.991,80	0,00%	4.070.149,18	3.807.991,80	0,00%	4.202.499,03	3.807.991,80	0,00%
Despesa Total	77.918.870,15	75.269.387,70	0,33%	82.262.551,59	76.964.039,27	0,04%	84.987.916,51	77.011.006,35	0,34%
Despesas Primárias (II)	75.927.666,72	73.345.891,34	0,33%	80.157.735,93	74.994.794,31	0,04%	82.762.862,35	74.994.794,31	0,33%
Despesas Primárias Correntes	60.360.164,00	58.307.731,84	0,26%	64.084.289,38	59.566.634,81	0,03%	66.167.028,78	59.566.634,81	0,27%
Pessoal e Encargos Sociais	33.632.139,76	32.488.543,04	0,02%	36.487.604,35	34.137.446,02	0,02%	37.673.451,49	34.137.446,02	0,15%
Outras Despesas Correntes	26.728.024,24	25.819.188,80	0,11%	27.596.685,03	25.819.188,80	0,01%	28.493.577,29	25.819.188,80	0,11%
Despesas Primárias de Capital	8.472.300,64	8.184.216,23	0,00%	8.747.650,41	8.184.216,23	0,00%	9.031.949,05	8.184.216,23	0,00%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.095.202,07	6.853.943,27	0,00%	7.325.796,14	6.853.943,27	0,00%	7.563.884,52	6.853.943,27	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.361.311,98	-1.315.023,17	-0,01%	-3.167.974,67	-2.963.576,14	-0,01%	-3.270.933,85	-2.963.576,14	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	148.810,11	143.750,11	0,00%	158.482,77	148.274,93	0,00%	168.387,94	152.583,16	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	105.919,26	102.317,68	0,00%	112.804,01	105.538,33	0,00%	119.854,26	108.604,82	0,00%
Resultado Nominal (VI) = (III)+(IV)-(V)	-1.318.421,13	-1.273.590,74	-0,01%	-3.122.295,91	-2.921.189,54	-0,01%	-3.222.400,17	-2.919.947,80	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	24.815.531,10	23.971.726,34	0,01%	26.304.462,97	24.610.198,47	0,11%	27.882.730,75	25.265.675,91	0,11%
Dívida Consolidada Líquida	21.648.516,20	20.912.399,73	0,09%	22.947.427,17	21.469.388,59	0,01%	24.324.272,80	22.041.212,49	0,10%
Recetas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2022	2023	2024
PIB - Produto Interno Bruto real (% Crescimento Anual)	2,33%	2,50%	2,50%
Meta Taxa Selic - fim de período (% a a)	6,00%	6,50%	6,25%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,25%	5,00%	5,00%
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,52%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado (RS Milhões)	194.145.356,783	206.067.823,143	218.722.448,163
Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL	23.294.320,643	24.109.621,865	24.893.184,576

Fonte: Relatório Focus/BACEN (09/04/2021), IBGE e IPECE.



MUNICÍPIO DE TABELERO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
Exercício Financeiro de 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor R\$ (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	69.590.441,21	0,04%	0,304%	74.537.340,11	0,044%	0,338%	4.946.898,90	710,86%
Receitas Primárias (I)	69.373.511,87	0,04%	0,303%	74.406.965,15	0,044%	0,338%	5.033.453,28	725,56%
Despesa Total	69.590.441,21	0,04%	0,304%	76.931.112,58	0,046%	0,349%	7.340.671,37	1054,84%
Despesas Primárias (II)	68.540.241,21	0,04%	0,300%	75.848.514,46	0,045%	0,344%	7.308.273,25	1066,27%
Resultado Primário (III) = (I-II)	833.270,66	0,00%	0,004%	-1.441.549,31	-0,001%	-0,007%	-2.274.819,97	-27299,89%
Resultado Nominal	6.089.295,25	0,00%	0,027%	-6.543.743,50	-0,004%	-0,030%	-12.633.038,75	-20746,31%
Dívida Pública Consolidada	24.563.764,87	0,01%	0,107%	20.096.871,52	0,012%	0,091%	-4.466.893,35	-1818,49%
Dívida Consolidada Líquida	14.007.576,27	0,01%	0,061%	15.395.914,11	0,009%	0,070%	1.388.337,84	991,13%

**VARIAVEIS CONSIDERADAS**

	2020
Previsão PIB Estado	170.032.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	168.285.730.617,26
Previsão da RCL Estadual para 2020	22.871.746.718,48
Valor efetivo (realizado) da RCL Estadual para 2020	22.028.314.984,46

Fonte: IPECE e IBGE

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Exercício Financeiro de 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	68.251.478,58	69.590.441,21	1,96%	72.193.123,71	3,74%	74.972.122,53	3,85%	77.408.716,51	3,25%	79.924.499,80	3,25%
Receitas Primárias (I)	67.531.313,42	69.373.511,87	2,73%	71.968.081,21	3,74%	74.566.354,73	3,61%	76.989.761,26	3,25%	79.491.928,50	3,25%
Despesa Total	66.501.851,52	69.590.441,21	4,64%	72.193.123,71	3,74%	77.918.870,15	7,93%	82.262.551,59	5,57%	84.987.916,51	3,31%
Despesas Primárias (II)	65.303.514,61	68.540.241,21	4,96%	71.103.646,23	3,74%	75.927.666,72	6,78%	80.157.735,93	5,57%	82.990.028,56	3,53%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.227.798,81	833.270,66	-62,60%	864.434,98	3,74%	-1.361.311,98	-257,48%	-3.167.974,67	132,71%	-3.498.100,06	10,42%
Resultado Nominal	1.990.558,63	6.089.295,25	205,91%	-523.883,35	-108,60%	1.318.421,13	151,66%	-3.122.295,91	136,82%	-3.449.566,38	10,48%
Dívida Pública Consolidada	24.797.828,93	24.563.764,87	-0,94%	25.482.449,68	3,74%	24.815.531,10	-2,62%	26.304.462,97	6,00%	27.882.730,75	6,00%
Dívida Consolidada Líquida	20.096.871,52	14.007.576,27	-30,30%	14.531.459,62	3,74%	21.648.516,20	48,98%	22.947.427,17	6,00%	24.324.272,80	6,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	70.708.531,81	69.590.441,21	-1,58%	69.590.441,21	0,00%	72.422.838,61	4,1%	72.422.838,61	0,0%	72.422.838,61	0,0%
Receitas Primárias (I)	69.962.440,70	69.373.511,87	-0,84%	69.373.604,86	0,00%	72.030.868,17	3,8%	72.030.868,17	0,0%	72.030.868,17	0,0%
Despesa Total	68.895.918,17	69.590.441,21	1,01%	69.590.534,49	0,00%	75.269.387,70	8,2%	76.964.039,27	2,3%	77.011.006,35	0,1%
Despesas Primárias (II)	67.654.441,14	68.540.241,21	1,31%	68.540.333,08	0,00%	73.345.891,34	7,0%	74.994.794,31	2,2%	74.994.794,31	0,0%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.307.999,57	833.270,66	-63,90%	833.271,78	0,00%	-1.315.023,17	-257,8%	-2.963.926,14	125,4%	-2.963.926,14	0,0%
Resultado Nominal	2.062.218,74	6.089.295,25	195,28%	-481.527,99	-107,91%	-1.273.590,74	164,5%	-2.921.189,54	129,4%	-2.919.947,80	0,0%
Dívida Pública Consolidada	25.690.550,77	24.563.764,87	-4,39%	24.563.797,79	0,00%	23.971.726,34	-2,4%	24.610.198,47	2,7%	25.265.675,91	2,7%
Dívida Consolidada Líquida	20.820.358,89	14.007.576,27	-32,72%	14.007.595,05	0,00%	20.912.399,73	49,3%	21.469.388,59	2,7%	22.041.212,49	2,7%

Índices de Inflação	VALORES DE REFERÊNCIA PARA METODOLOGIA DOS VALORES CONSTANTES				
	2019	2020	2021*	2022*	2024*
Índices de Inflação	4,31%	4,52%	4,81%	3,52%	3,25%
Valor Corrente %	1,0955	1,04810	1,0000	1,0352	1,0358143
* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Relatório Focus/BACEN (09/04/2021)					1,068844



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 Exercício Financeiro de 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2020	2019	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	15.811.221,76	9.304.130,62	1.664.680,53	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>15.811.221,76</b>	<b>9.304.130,62</b>	<b>1.664.680,53</b>	<b>100,00%</b>



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
Exercício Financeiro de 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>				
	2020 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIf)	
VALOR (III)	0,00	0,00	3,00	

FONTE : Secretaria de Finanças - Data de emissão: 09/04/2021.

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 Exercício Financeiro de 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2022	2023	
ISS	Incentivo Fiscal e Tributário	Atrair empresas do ramo de prestação de serviços	30.905,06	31.677,69	Renúncia considerada na estimativa da receita não afetando a meta fiscal conforme art. 14 inciso I da LRF.
			1.253,17	1.284,50	
IPTU	Incentivo Fiscal e Tributário	Atrair a instalação de indústrias	8.506,29	8.718,95	
			40.664,52	41.681,13	
Total			42.723,16	42.723,16	





MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
Exercício Financeiro de 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2022	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	121.745,21	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	121.745,21	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	121.745,21	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.872.936,34	
Novas DOCC	1.872.936,34	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-1.751.191,14	

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LDO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

**ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
Exercício Financeiro de 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Anulação da reserva de contingência	0,00
Dívida em processo de reconhecimento	0,00	Anulação de Dotação Orçamentária	300.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Redução das Despesa Correntes	0,00
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Dotações Orçamentárias	205.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções	0,00		
Outros Riscos Fiscais	105.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>205.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>205.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>505.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>505.000,00</b>



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LDO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

Metodologia e Memória de Cálculo: Receita, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e Montante da Dívida Pública





Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>71.625.091,33</b>	<b>77.546.622,78</b>	<b>77.637.028,01</b>	<b>78.256.576,32</b>	<b>80.799.915,05</b>	<b>83.425.912,29</b>
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	<b>3.274.377,22</b>	<b>4.337.627,98</b>	<b>4.642.741,86</b>	<b>4.228.296,23</b>	<b>4.365.715,85</b>	<b>4.507.601,62</b>
IPTU	316.560,01	250.633,61	623.297,65	410.759,17	424.108,84	437.892,38
ISS	1.438.072,51	2.060.337,28	1.471.291,99	1.714.712,77	1.770.440,94	1.827.980,27
ITBI	92.414,24	79.092,70	95.249,01	92.039,69	95.030,98	98.119,49
IRRF	1.078.573,62	1.522.249,69	2.078.590,09	1.614.553,60	1.667.026,60	1.721.204,96
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	348.756,84	425.314,70	374.313,12	396.230,99	409.108,49	422.404,52
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>1.319.796,01</b>	<b>1.657.685,61</b>	<b>1.538.000,00</b>	<b>1.557.991,67</b>	<b>1.608.626,40</b>	<b>1.660.906,76</b>
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros do Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Pensionistas - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria Expansão Rede Iluminação Urbana - Princ.	1.319.796,01	1.657.685,61	1.538.000,00	1.557.991,67	1.608.626,40	1.660.906,76
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>180.160,16</b>	<b>50.444,26</b>	<b>202.421,85</b>	<b>149.408,50</b>	<b>154.264,27</b>	<b>159.277,86</b>
Aplicações Financeiras	180.160,16	48.809,98	202.321,85	148.810,11	153.646,44	158.639,95
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	1.634,28	100,00	598,38	617,83	637,91
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>500,00</b>	<b>172,52</b>	<b>178,12</b>	<b>183,91</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>66.270.893,84</b>	<b>71.419.299,95</b>	<b>71.170.060,46</b>	<b>72.063.749,72</b>	<b>74.405.821,59</b>	<b>76.824.010,79</b>
Cota-Parte do FPM	26.351.084,12	25.182.045,34	27.959.794,16	27.427.708,41	28.319.108,94	29.239.479,98
Cota-Parte do ICMS	6.814.760,81	7.081.307,24	6.972.181,78	7.200.241,80	7.434.249,66	7.675.862,77
Cota-Parte do IPVA	1.354.259,52	1.432.062,44	1.385.542,91	1.439.432,44	1.486.214,00	1.534.515,95
Cota-Parte do ITR	33.040,14	11.557,78	33.803,37	27.051,06	27.930,22	28.837,95
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	10.000,00	3.450,33	3.562,47	3.678,25
Transferências da LC 61/1989	32.319,58	34.750,85	33.066,16	34.550,46	35.673,35	36.832,74
Transferências do FUNDEB	15.709.527,17	15.577.709,04	16.072.417,25	16.340.659,10	16.871.730,52	17.420.061,76
Outras Transferências Correntes	15.975.902,50	22.099.867,26	18.703.254,83	19.590.656,12	20.227.352,44	20.884.741,40
Demais Receitas Correntes	579.864,10	81.564,98	83.303,84	256.957,68	265.308,81	273.931,34
Outras Receitas Financeiras	579.864,10	81.564,98	83.303,84	256.957,68	265.308,81	273.931,34
Comparações financeiras entre RGPS e RPPS - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.123.305,26</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.978.971,81</b>	<b>3.942.033,11</b>	<b>4.070.149,18</b>	<b>4.202.429,03</b>
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>3.123.305,26</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.978.971,81</b>	<b>3.942.033,11</b>	<b>4.070.149,18</b>	<b>4.202.429,03</b>
Convênios	2.442.077,26	3.155.741,98	4.100.971,81	3.346.406,21	3.455.164,41	3.567.457,25
Outras Transferências de Capital	681.228,00	167.060,00	878.000,00	595.626,90	614.984,78	634.971,78
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES</b>	<b>6.496.918,01</b>	<b>6.332.084,65</b>	<b>6.848.996,80</b>	<b>7.226.486,90</b>	<b>7.461.347,73</b>	<b>7.703.841,53</b>
Cota-Parte do FPM	4.850.042,00	4.620.148,98	5.162.077,97	5.485.541,68	5.663.821,79	5.847.896,00
Cota-Parte do ICMS	1.362.952,16	1.416.261,45	1.394.436,35	1.440.048,36	1.486.849,93	1.535.172,55
Cota-Parte do IPVA	270.851,90	286.412,49	277.108,58	287.886,49	297.242,80	306.903,19
Cota-Parte do ITR	6.608,03	2.311,56	6.760,67	5.410,21	5.586,04	5.767,59
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	2.000,00	690,07	712,49	735,65
Transferências da LC 61/1989	6.463,92	6.950,17	6.613,23	6.910,09	7.134,67	7.366,55
<b>TOTAL</b>	<b>68.251.478,58</b>	<b>74.537.340,11</b>	<b>75.767.003,02</b>	<b>74.972.122,53</b>	<b>77.408.716,51</b>	<b>79.924.499,80</b>

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
 II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL  
 Exercício Financeiro de 2022



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>71.625.091,33</b>	<b>77.546.622,78</b>	<b>77.637.028,01</b>	<b>78.256.576,32</b>	<b>80.799.915,05</b>	<b>83.425.912,29</b>
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	<b>3.274.377,22</b>	<b>4.337.627,98</b>	<b>4.642.741,86</b>	<b>4.228.296,23</b>	<b>4.365.715,85</b>	<b>4.507.601,62</b>
IPTU	316.560,01	250.633,61	623.297,65	410.759,17	424.108,84	437.892,38
ISS	1.438.072,51	2.060.337,28	1.471.291,99	1.714.712,77	1.770.440,94	1.827.980,27
ITBI	92.414,24	79.092,70	95.249,01	92.039,69	95.030,98	98.119,49
IRRF	1.078.573,62	1.522.249,69	2.078.590,09	1.614.553,60	1.667.026,60	1.721.204,96
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	348.756,84	425.314,70	374.313,12	396.230,99	409.108,49	422.404,52
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>1.319.796,01</b>	<b>1.657.685,61</b>	<b>1.538.000,00</b>	<b>1.557.991,67</b>	<b>1.608.626,40</b>	<b>1.660.906,76</b>
CPSSS do Servidor Civil Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros do Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria Expansão Rede Iluminação Urbana	1.319.796,01	1.657.685,61	1.538.000,00	1.557.991,67	1.608.626,40	1.660.906,76
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>180.160,16</b>	<b>50.444,26</b>	<b>202.421,85</b>	<b>149.408,50</b>	<b>154.264,27</b>	<b>159.277,86</b>
Aplicações Financeiras	180.160,16	48.809,98	202.321,85	148.810,11	153.646,44	158.639,95
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	1.634,28	100,00	598,38	617,83	637,91
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>500,00</b>	<b>172,52</b>	<b>178,12</b>	<b>183,91</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>66.270.893,84</b>	<b>71.419.299,95</b>	<b>71.170.060,46</b>	<b>72.063.749,72</b>	<b>74.405.821,59</b>	<b>76.824.010,79</b>
Cota-Parte do FPM	26.351.084,12	25.182.045,34	27.959.794,16	27.427.708,41	28.319.108,94	29.239.479,98
Cota-Parte do ICMS	6.814.760,81	7.081.307,24	6.972.181,78	7.200.241,80	7.434.249,66	7.675.862,77
Cota-Parte do IPVA	1.354.259,52	1.432.062,44	1.385.542,91	1.439.432,44	1.486.214,00	1.534.515,95
Cota-Parte do ITR	33.040,14	11.557,78	33.803,37	27.051,06	27.930,22	28.837,95
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	10.000,00	3.450,33	3.562,47	3.678,25
Transferências da LC 61/1989	32.319,58	34.750,85	33.066,16	34.550,46	35.673,35	36.832,74
Transferências do FUNDEB	15.709.527,17	15.577.709,04	16.072.417,25	16.340.659,10	16.871.730,52	17.420.061,76
Outras Transferências Correntes	15.975.902,50	22.099.867,26	18.703.254,83	19.590.656,12	20.227.352,44	20.884.741,40
Demais Receitas Correntes	579.864,10	81.564,98	83.303,84	256.957,68	265.308,81	273.931,34
Outras Receitas Financeiras	579.864,10	81.564,98	83.303,84	256.957,68	265.308,81	273.931,34
Composições financeiras entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>6.496.918,01</b>	<b>6.332.084,65</b>	<b>6.848.996,80</b>	<b>7.226.486,90</b>	<b>7.461.347,73</b>	<b>7.703.841,53</b>
Contribuição RPPS - Parcela do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.496.918,01	6.332.084,65	6.848.996,80	7.226.486,90	7.461.347,73	7.703.841,53
<b>TOTAL</b>	<b>65.128.173,32</b>	<b>71.214.538,13</b>	<b>70.788.031,21</b>	<b>71.030.089,42</b>	<b>73.338.567,33</b>	<b>75.722.070,77</b>

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - DESPESAS

Exercício Financeiro de 2022

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020		2022	2023	2024
	R\$ 1,00					
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>60.280.145,35</b>	<b>69.857.447,16</b>	<b>63.952.345,25</b>	<b>65.741.767,68</b>	<b>69.640.795,17</b>	<b>71.904.121,02</b>
Pessoal e Encargos Sociais	33.514.978,74	40.321.013,26	34.165.420,50	36.038.356,84	38.972.023,49	40.238.614,25
Rateio p/ particip. em consórcio público	0,00	0,00	20.000,00	6.666,67	7.221,70	7.456,40
Aposentad. RPPS, reserva remun. e reforma	864.525,45	931.452,83	904.000,00	931.582,51	961.858,94	993.119,35
Pensões do RPPS e do militar	12.930,00	32.228,55	50.000,00	32.832,87	33.899,94	35.001,69
Contratação por tempo determinado	5.769.555,78	8.618.827,71	7.099.829,48	7.162.737,66	7.759.066,88	8.011.236,56
Outros benefic.previd.servidor ou militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	21.395.081,82	24.591.428,05	21.338.978,66	22.441.829,51	24.310.209,94	25.100.291,76
Obrigações patronais - RGPS	5.127.345,15	5.860.701,84	4.300.600,00	5.096.215,66	5.520.497,90	5.699.914,08
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças judiciais	336.909,98	286.374,28	282.000,00	312.353,25	322.504,73	332.986,13
Despesas de exercícios anteriores	0,00	0,00	23.500,00	8.108,28	8.371,80	8.643,89
Indenizações e restituições trabalhistas	0,00	0,00	84.000,00	28.982,80	29.924,74	30.897,30
Ressarcimento de desp. de pessoal requis	8.630,56	0,00	62.512,36	23.714,31	25.688,63	26.523,51
Obrigações patronais - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	26.765.166,61	29.536.433,90	29.786.924,75	29.703.410,83	30.668.771,68	31.665.506,76
Outras desp. pessoal dec. contrat. terc	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	26.765.166,61	29.536.433,90	29.786.924,75	29.703.410,83	30.668.771,68	31.665.506,76
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>5.861.810,99</b>	<b>7.073.665,42</b>	<b>11.314.657,77</b>	<b>11.964.012,20</b>	<b>12.401.740,71</b>	<b>12.856.629,28</b>
Investimentos	2.947.455,83	5.991.067,30	10.149.157,77	10.182.793,74	10.513.734,54	10.855.430,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00	9.000,00	3.105,30	3.206,22	3.310,42
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	9.000,00	3.105,30	3.206,22	3.310,42
Amortização da Dívida	2.914.355,16	1.082.598,12	1.156.500,00	1.778.113,16	1.884.799,95	1.997.887,95
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>213.090,27</b>	<b>220.015,70</b>	<b>227.166,21</b>
<b>TOTAL</b>	<b>66.141.956,34</b>	<b>76.931.112,58</b>	<b>75.767.003,02</b>	<b>77.918.870,15</b>	<b>82.262.551,59</b>	<b>84.987.916,51</b>







MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
Exercício Financeiro de 2022

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>22.451.634,08</b>	<b>24.978.280,32</b>	<b>20.096.871,52</b>	<b>23.521.830,43</b>	<b>24.815.531,10</b>	<b>26.304.462,97</b>	<b>27.882.730,75</b>
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	22.451.634,08	24.978.280,32	20.096.871,52	23.521.830,43	24.815.531,10	26.304.462,97	27.882.730,75
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>878.342,92</b>	<b>3.038.622,71</b>	<b>4.700.957,41</b>	<b>3.001.909,86</b>	<b>3.167.014,90</b>	<b>3.357.035,80</b>	<b>3.558.457,94</b>
Ativo Disponível	7.569.309,38	10.072.906,06	11.747.451,24	10.237.400,56	10.800.457,59	11.448.485,05	12.135.394,15
Haveres Financeiros	0,00	0,00	259.092,40	90.250,52	95.214,30	100.927,16	106.982,79
(-) Restos a Pagar Processados	6.690.966,46	7.034.283,35	7.305.586,23	7.325.741,22	7.728.656,99	8.192.376,41	8.683.918,99
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)</b>	<b>21.573.291,16</b>	<b>21.939.657,61</b>	<b>15.395.914,11</b>	<b>20.519.920,57</b>	<b>21.648.516,20</b>	<b>22.947.427,17</b>	<b>24.324.272,80</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

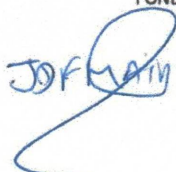
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao quinze dias do mês de junho do ano de dois e vinte e um, às 10h , no Plenário da Câmara Municipal desta Cidade de Tabuleiro do Norte, sito à Rua Maia Alarcon, nº 371, foi realizada conforme via transmissão de vídeo conferência, mediante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia do COVID-19 e assemelhados, a Audiência Pública conjunta da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, para discussão do PROJETO DE LEI Nº 028/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências, convocada pela Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal. A Senhora Presidente anunciou que estavam presente no recinto da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte: a Presidente, Maria de Lourdes Freire Maia Lima, o Vice-Prefeito Raimundo Lucieudo de Sousa Sena; os Vereadores: Clenilda Chaves Aprígio, Marcos Aurélio de Araújo, Antério Fernandes Moreira, Evaldemberg Viana Chaves, Luís Carlos Filgueira Guimarães, Marconi Gadelha Santos Andrade, Ronaldo Guimarães Malveira e Francisco Brito de Moraes (on line); representante do CASPE, Senhora Nahedyja Rocha da Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal (on line); Carlito Rodrigues Silva, Secretário de Administração (on line); Senhor Rafael Maia Barros, Chefe de Gabinete do Prefeito (on line); Senhor Cleudázio Alves de Lima, Controlador do Município, (on line); Edicélio Targino de Souza, Secretário de Meio Ambiente e Turismo ( on line); Charles Campelo de Oliveira, Secretário de Saúde (on line); Filipe Fernandes Saldanha, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo/Sec. STR (on line); José Aristóteles Chaves, Secretário de Desenvolvimento Urbano; Ana Paula Chagas, Secretária de

Finanças (on line); Irinéia Olímpio de Souza, Secretária de Educação Básica (on line); Cartegiane Viana de Melo, Secretário de Esporte e Juventude (on line); Dr. Tiago Costa de Oliveira, Procurador Geral do Município (on line); Ana Paula Maurício Gondim, Assessora Jurídica da Câmara Municipal; Dr. Tiago Abreu, Assessor Legislativo da Câmara Municipal; Sônia Maria Noronha Chaves, Controladora Interna da Câmara Municipal, Dávila Alexandre (on line), Nina Alice Moreira Bezerra (on line), Maelle Rebouças (on line), Antônio Marcos Pinheiro Santos, Presidente do SIMSEP. A Senhora Presidente, iniciou informando que esse Projeto se encontrava nas comissões: de Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e foi concedida a palavra para as considerações iniciais, ao Vice-Prefeito Raimundo Lucieudo de Sousa Sena e a Presidente da Câmara e em seguida a palavra foi concedida ao representante do CASPE, Senhora Nahedyja Rocha da Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal (on line), que proferiu uma explanação se referindo inicialmente as três leis orçamentárias (PPA, LDO E LOA), e informou que a LDO é a mais técnica, onde estabelece os parâmetros para a elaboração do orçamento do exercício seguinte, atendendo a determinações das Constituições Federal. Continuando, foi concedida a palavra ao Senhor Tiago Abreu, Assessor Legislativo, da Câmara Municipal, ao Vereador Ronaldo Guimarães Malveira, Relator da matéria; em seguida ao Vereador Marcos Aurélio de Araújo; Ana Paula Maurício Gondim, Assessora Jurídica da Câmara Municipal e a Antônio Marcos Pinheiro Santos, Presidente do SIMSEP. A Senhora Presidente informou que seria aberto o espaço para perguntas on line, para as devidas respostas dos questionamentos e que seria encaminhado para as comissões Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização os referidos apontamentos. O Vereador Ronaldo Malveira relator da matéria salientou que as comissões iriam se reunir para analisar os dados e proferir o parecer e encaminhar para a Ordem do Dia para as discussões e votações da matéria. Finalizando, a Senhora Presidenta,



JOFRE





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



agradeceu aos técnicos pela explicações às indagações levantadas pelos oradores e informou da necessidade da Câmara Municipal e a Prefeitura, cumprir o art. 3º-C da Lei Orgânica Municipal, que trata da participação popular nas discussões do LDO e, assim, poder continuar a tramitação do referido projeto nesta Casa. Nada mais havendo a tratar, declarou-se encerrada a presente audiência. E, para constar lavrou-se a presente ata, vai assinada pela Presidenta, Secretário, Vereadores e demais participantes que o desejarem.

*Cláudia de Lourdes Freire da Silva*

*Roberto Galvão Santos*  
*Glennilda Chaves Apudico*

*Francisvanete Viana Alves*

*Regiane Lúcia*

*Frederico Brito da Mota*

*Luís Carlos Fribery Lima*

*Antônio Vinícius Moura*

*Albert Einstein Freitas*

*Francisco Jotosa Carneiro*

*JOSE DAMIANO FERREZ MAIA*



**PARECER TÉCNICO N. 022/2021**

**Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e da Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte**

**Relatoria: Ver. Ronaldo Guimarães Malveira**

**1. Relatório:**

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A matéria foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

**2.1 ANÁLISE GERAL**



Inicialmente, entendemos que o projeto de preenche os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objeto:** dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022.
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo (privativa, artigos 61, 84, XXIII e 165, CF/88);
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

## 2.2 ANÁLISE ESPECÍFICA DA LDO:

O art. 35, parágrafo segundo da ADCT estabelece os prazos para o encaminhamento da proposição que versa sobre as legislações orçamentárias, senão vejamos:

Art. 35. [...]



§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Assim sendo, cumpre destacar que o projeto de lei das diretrizes orçamentárias foi protocolado **Tempestivamente**, pois foi encaminhado para apreciação da Câmara Municipal no dia 13/04/2021, ou seja, dentro do prazo exigido pela Constituição Federal (Art. 36, §2º, da ADCT) e pela Lei Orgânica do Município, porém, sem causar qualquer prejuízo ao Autor da matéria.

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – PLDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

A LDO foi introduzida pela Constituição de 1988, tornando-se agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 e se tornou peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000). Frise-se que as normas retrocitadas estabelecem algumas regras de observância obrigatória pelos gestores municipais, notadamente quanto a elaboração do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;





d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O projeto foi elaborado em consonância com o art. 166, § 1º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preenchendo os requisitos essenciais à aprovação da matéria.

É oportuno salientar que a LDO, **lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere**, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Por fim, observamos a existência dos anexos de metas fiscais, tendentes a estabelecer metas anuais a serem cumpridas pelo Município, cabendo ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de

controle interno de cada Poder, fiscalizarem o cumprimento das normas da Lei Complementar Nº 101/2000.

### **2.3 DISPOSIÇÕES FINAIS:**

O Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, está apto a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Outrossim, a Câmara Municipal promoveu audiência pública virtual, atendendo os princípios legais da transparência previsto no art. 48, da LRF.

É a fundamentação.

### **3. Voto Da Relatoria:**

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 010/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro de Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação das proposições.

É o voto.

Sub censura da Comissão.

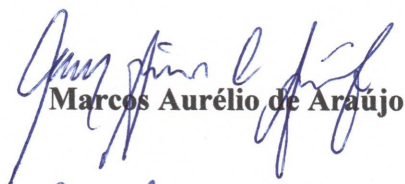
Tabuleiro do Norte/CE, aos 22 de Junho de 2021.



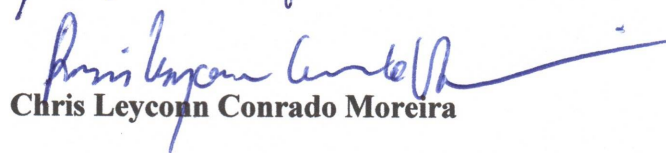
Ver. Ronaldo Guimarães Malveira

**RELATOR**

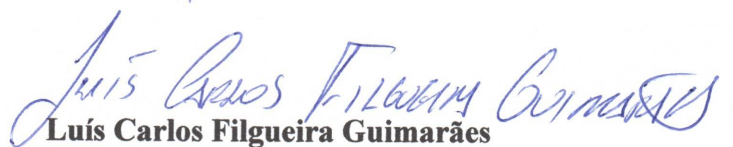
**PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:**



**Marcos Aurélio de Araújo**



**Chris Leyconn Conrado Moreira**



**Luís Carlos Filgueira Guimarães**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2021.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por:  unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

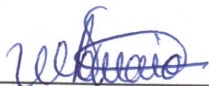
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2021.

**2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

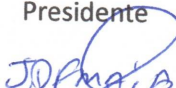
RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

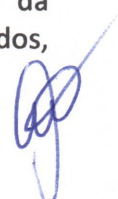
Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - as Disposições Gerais;
- IX - o Anexo de Metas Fiscais;
- X - o Anexo de Riscos Fiscais; e

#### **I - DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos,



Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021-STN, 11ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2021.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

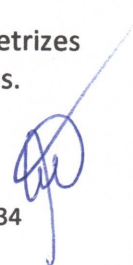
02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

#### **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.





### **METAS ANUAIS**

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, conforme Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021-STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, as METAS ANUAIS DA LDO 2022, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.



Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 3.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente e sua Consolidação.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos

Servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 12º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo (Demonstrativo 6) que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 13º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 14º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º - De conformidade com a Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

§ 2º - As metas anuais poderão ser atualizadas no período da elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual –LOA, para o exercício de 2022 tendo em vista o período de instabilidade que a pandemia referente ao coronavírus (Covid – 19) provocará na economia nacional.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.**

Art. 15º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 16º - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida

Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações Portaria STN nº 709/2021 de 25 de fevereiro de 2021.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 17º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela realização de empréstimos e financiamentos, operações equiparadas a operações de crédito pela LRF para amortização em prazo superior a 12(doze) meses e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

### **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

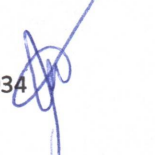
### **III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art.19º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;

VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;

VII - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores.

§ 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade/operação especial, deve identificar a função e a subfunção à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 20º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal em conformidade com o art. 22 da Lei 4.320/64, contendo todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 23º - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26º - Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2022 os valores dos precatórios judiciais formalmente apresentados até 12 de julho, conforme determinação do art. 100, § 5 da Constituição Federal.

Art. 27º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28º - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 80% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,

obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - As movimentações de créditos efetuados no mesmo Grupo de Natureza da Despesa, dentro de um mesmo elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, não computarão para fins do limite de suplementação estabelecido no caput.

Art. 29º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, será demonstrada pelo proponente sendo considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Município. (Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá consignar crédito destinado a concessão de auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições a entidades privadas, bem como benefícios diretamente a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e, quando for o caso, selecionadas na forma da Lei Federal nº 13.019/2014.



**Parágrafo Único.** A lei específica estabelecerá os critérios de concessão do auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições, assim como para os benefícios concedidos diretamente a pessoas físicas.

**Art. 35º** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 36º** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado na legislação vigente.

**Art. 37º** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 38º** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

**Art. 39º** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 40º** - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal), incorporando automaticamente à Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO e ao Plano Plurianual-PPA.

**Art. 41º** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 42º** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação





permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

#### **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 43º - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 44º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

#### **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 45º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

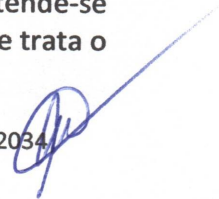
Art. 46º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o



art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 50º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º, II da LRF).

Art. 52º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, II da LRF).

## **VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



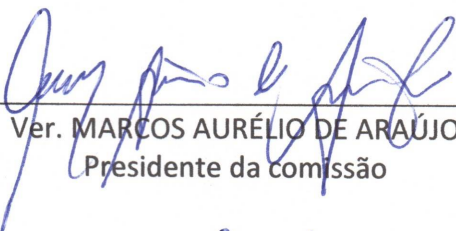
Art. 54º - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

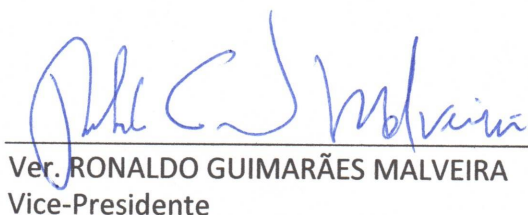
Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 15 de abril de 2021.



---

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Presidente da comissão



---

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA  
Vice-Presidente



---

Ver. CHRISLEYCON CONRADO MOREIRA  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



---

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA  
Presidente